



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

## AUTÓGRAFO DE LEI N.º 1.396/2014.

“Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito do Poder Executivo Municipal, compreendendo as administrações autárquicas e fundacional, e dá outras providências”.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ  
Sanctionado e Publicado  
Em 04/04/14  
\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ, DO ESTADO DA BAHIA, aprovou e eu, Prefeito deste Município, sanciono a seguinte Lei:**

### DECRETA:

**Art. 1º** Ao agente político ou ao servidor público que se deslocar da sede onde exerçam suas atividades, a interesse do serviço público, em caráter eventual ou transitório serão concedidas, além de transporte, diárias para atender às despesas de alimentação, hospedagem, deslocamento urbano, pedágio e estacionamento, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida na proporção estabelecida do Anexo I, quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a Administração custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º As diárias serão concedidas antecipadamente, a solicitação de diárias deve ser feita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data da realização da viagem, em formulário próprio, salvo em caso de emergências comprovadas nos casos de motoristas.

§ 3º Não fará jus as diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas integralmente.

§ 4º Aos motoristas serão devido o valor de diária sem pernoite, quando a viagem compreender o mesmo dia de afastamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

**Art. 2º** Não se incluem no valor da diária os gastos com transporte entre o município e a localidade de destino, serão custeadas pelas dotações próprias previamente fixadas.

Parágrafo único. Fica autorizada a concessão de adiantamento de numerário destinado ao pagamento de passagens e transporte para o destino, devendo ser anexados ao Relatório de viagem os comprovantes legais das respectivas despesas.

**Art. 3º** Também fará jus à concessão de diárias os colaboradores eventuais, e membros de colegiados integrantes de estrutura regimental/administrativa das Secretarias Municipais por motivo de serviço e no desempenho de suas funções.

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste artigo, considera-se colaborador eventual, aquele profissional dotado de capacidade técnica específica, que recebe a incumbência da execução de determinada atividade sob a permanente fiscalização do delegante, sem caráter empregatício com a Administração Pública Municipal.

**Art. 4º** O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

**Art. 5º** O total de diárias atribuídas ao servidor não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias por ano, salvo em casos especiais expressamente autorizados pelo Chefe do Poder ou dirigente superior de entidades.

**Art. 6º** Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

**Art. 7º** A concessão de diária fica condicionada, sempre, à existência de disponibilidade orçamentária e financeira na respectiva unidade administrativa.

**Art. 8º** Os Valores das diárias estabelecidas no Anexo I desta lei serão reajustados periodicamente, mediante decreto do Prefeito.

**Art. 9º** Fica instituído o seguinte anexo a fim de possibilitar o cumprimento das disposições desta lei:

I – Anexo I: Tabela de Valores de Diárias;

**Art. 10º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente.

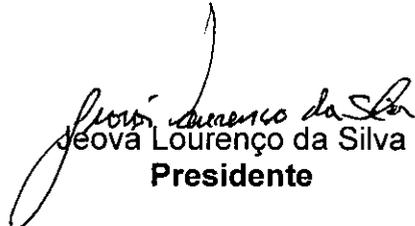


# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

**Art. 11º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 847 de janeiro de 2007.

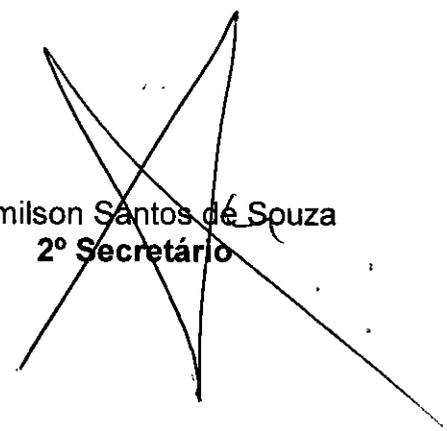
Plenário Samuel Hedene da Cunha Macedo  
Santa Luz, 01 de Abril de 2014.



Jeova Lourenço da Silva  
**Presidente**



Antônio Carlos Teixeira da Silva  
**1ª Secretário**



Edmilson Santos de Souza  
**2º Secretário**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

CNPJ N.º 13.227.459/0001-74

## ANEXO I

<b>TABELAS DE DIÁRIAS</b>				
<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>ESTADO DA BAHIA</b>	<b>ESTADO DA BAHIA Sem Pernoite</b>	<b>DEMAIS ESTADOS</b>	<b>DEMAIS ESTADOS Sem Pernoite</b>
Prefeito e Vice-Prefeito	300,00	100,00	500,00	250,00
Secretário Municipal Procurador do Município Controlador Interno	200,00	70,00	400,00	200,00
Motorista	150,00	60,00	300,00	150,00
Demais Servidores	150,00	50,00	300,00	150,00